



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE
JURÍDICO**

CONSULENTE: SETOR DE LICITAÇÕES

**REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº
29/2023**

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA AS ESCOLAS REUNIDA MUNICIPAL ANGÉLO SOLETTI E CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PINGO DE GENTE DO MUNICIPIO DE UNIÃO DO OESTE/SC, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1.248 DE 18 DE ABRIL DE 2023.

IMPUGNANTE: S SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA

I – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa **S SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ 35.232.983/0001-76, apresentou impugnação ao edital, pelas razões abaixo transcritas:

A impugnante questiona as exigências da Habilitação técnica, item IV, que diz:

- c) Indicação dos profissionais seguranças/vigilantes que irão prestar os serviços no município de União do Oeste/SC, bem como vínculo empregatício com a empresa. Vínculo este CTPS (carteira de trabalho e Previdência Social), ou cópia do Contrato Social da licitante em que conste o profissional indicado como sócio.
- d) Atestado de Antecedentes Criminais em nome dos profissionais indicados que irão prestar os serviços nas escolas municipais.
- e) Alvará de folha corrida judicial fornecida pelo foro da Comarca do domicílio dos profissionais indicados.

A impugnante sustenta que as exigências de habilitação acima indicadas figuram como formalismo excessivo, inibem a participação e escolha da proposta mais vantajosa, oportunidade em que fundamentou em dispositivos da Lei n. 8.666/93, **ignorando o fato**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE
JURÍDICO**

que se trata de pregão eletrônico realizado sob o prisma da nova lei de licitações n. 14.133/2021.

Ao final, pugnou pela exclusão das exigências da habilitação do item 15.9, IV, “c”, “d” e “e”.

II - TEMPESTIVIDADE:

De acordo com o edital, item 4.1¹, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Sabe-se que a data da Sessão Pública é **23 de junho de 2023**.

A empresa apresentou seu requerimento através do portal de compras públicas em **15 de junho de 2023, quinta-feira**, e por isso não há dúvida quanto à tempestividade da impugnação efetuada pela empresa **S SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**.

III – DO PARECER:

Inobstante, verifica-se que a impugnante pugna pela exclusão da obrigatoriedade das exigências previstas no edital atinente a habilitação técnica, especificadamente do item 15.9, IV, “c”, “d” e “e”, o qual colaciono a seguir:

c) Indicação dos profissionais seguranças/vigilantes que irão prestar os serviços no município de União do Oeste/SC, bem como vínculo

¹ 4.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE
JURÍDICO**

empregatício com a empresa. Vínculo este CTPS (carteira de trabalho e Previdência Social), ou cópia do Contrato Social da licitante em que conste o profissional indicado como sócio.

d) Atestado de Antecedentes Criminais em nome dos profissionais indicados que irão prestar os serviços nas escolas municipais.

e) Alvará de folha corrida judicial fornecida pelo foro da Comarca do domicílio dos profissionais indicados.

Trata-se de processo administrativo inaugurado visando a realização de procedimento licitatório da modalidade Pregão, sob a forma eletrônica, com a finalidade de promover a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA AS ESCOLAS REUNIDA MUNICIPAL ANGÉLO SOLETTI E CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PINGO DE GENTE DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE/SC, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1.248 DE 18 DE ABRIL DE 2023.**

Ora, o objeto do presente processo licitatório é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA AS ESCOLAS REUNIDA MUNICIPAL ANGÉLO SOLETTI E CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PINGO DE GENTE DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE/SC, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1.248 DE 18 DE ABRIL DE 2023**, do qual a simples leitura já é possível entender a motivação das referidas exigências.

Extraí-se do próprio Estudo Técnico Preliminar, item 1, que a descrição da necessidade de contrata-se ocorre devido as barbaridades de ataques que assolarem nosso Estado e o país recentemente culminando na morte de várias crianças e profissionais inocentes.

De modo que é imprescindível e totalmente razoável a exigência de indicação dos profissionais com vínculo empregatício com a empresa e demonstração que não possuam antecedentes criminais, haja vista que o ambiente de trabalho será em contato direto com as crianças e os profissionais de educação visando evitar o cometimento de crimes contra a segurança das mesmas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE
JURÍDICO

Logo, justifica-se que o Município de União do Oeste pretende contratar uma empresa que preste os serviços de segurança/vigia nas escolas municipais e que os profissionais indicados não possuam antecedentes criminais com o objetivo primordial que proteger as crianças e os profissionais do ambiente escolar.

Ademais, o art. 62 da lei 14.133/2021, assevera que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

Ainda, a eficiência encontra-se dentre os princípios que regem as licitações e contratações públicas (art. 5º Lei 14.133/2021), é o que a Administração Pública Municipal busca por meio das exigências de habilitação.

A propósito ensina Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos”, 10ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg. 50.

(...) “Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências.” (grifo nosso).

Neste mesmo sentido, ao definir Licitação, coaduna Helly Lopes Meirelles em Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27):



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE
JURÍDICO**

“O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (grifo nosso).

Não bastando o entendimento dos doutrinadores também á pacificado em sumula pela nossa Superior Corte de Contas no Acórdão 1631/20017 Plenário que:

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (grifo nosso).

Por fim, nota-se fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do Edital, sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias, razão pela qual deve esse Honrado Município vem afastar as pretensões contidas na representação ora combatida.

Como se vislumbra na lição dos doutrinadores e da Suprema Corte de Contas, não é o fornecedor que vai dizer o que necessita a administração pública e sim o contrário, afinal é o servidor público que conhece as peculiaridades e dificuldade dos seus serviços e de seu município. O princípio da Isonomia é aplicado aos licitantes e não ao objeto pleiteado pela Administração.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE
JURÍDICO**

III – DA CONCLUSÃO:

Ante a todo o exposto, em razão dos apontamentos supra, não se apresentam fundamentos para se promover alterações no Edital, motivo pelo qual OPINA-SE pela manutenção e conseqüentemente, pelo prosseguimento do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

União do Oeste, 16 de junho de 2023.

MAIARA APARECIDA ZUANAZZI FORTUNA

Advogada – OAB/SC 30.976

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

KW5**JYQ****RRZ****59P**